BattR: Regulamento Baterias da UE (Regulamento (UE) 2023/1542), explicado

> O Regulamento Baterias fixa regras de sustentabilidade, segurança, rotulagem, dever de diligência e fim de vida para todas as baterias colocadas no mercado da UE. É aplicável desde 18 de fevereiro de 2024 e substitui a diretiva de 2006; o passaporte da bateria exige-se a partir de 18 de fevereiro de 2027 e o dever de diligência a partir de 18 de agosto de 2027.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 18 de fevereiro de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento (UE) 2023/1542	Tipo de ato	Regulamento
Em vigor	17 de agosto de 2023	Aplicável a partir de	18 de fevereiro de 2024
Alterado por	Regulamento (UE) 2024/1781, Regulamento (UE) 2025/1561, Regulamento (UE) 2026/1738	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado fazem cumprir as regras relativas aos produtos e podem ordenar medidas corretivas, restringir, retirar ou recolher baterias não conformes; as autoridades competentes designadas por cada Estado-Membro supervisionam o registo dos produtores e a responsabilidade alargada do produtor; e os Estados-Membros fixam as sanções, que devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
CELEX	32023R1542		

Datas-chave

28 de julho de 2023	Publicado no Jornal Oficial (JO L 191)	
17 de agosto de 2023	Entrada em vigor, no vigésimo dia após a publicação	Art. 96(1)
31 de dezembro de 2023	Primeira meta de recolha de resíduos de baterias portáteis: 45 %	Art. 59(3)
18 de fevereiro de 2024	O Regulamento é aplicável, salvo as disposições com datas próprias	Art. 96(2)
18 de julho de 2024	Entrada em vigor do Regulamento (UE) 2024/1781 (ESPR): o identificador único de cada passaporte da bateria deve ser carregado no registo ESPR (novo artigo 77.º, n.º 10)	Art. 78, Art. 80
18 de agosto de 2024	São aplicáveis a avaliação da conformidade (artigo 17.º) e as obrigações dos fabricantes, importadores, distribuidores e prestadores de serviços de execução de encomendas (capítulo VI), com exceção do artigo 17.º, n.º 2, relativo à avaliação da conformidade dos requisitos de pegada de carbono e de teor de material reciclado (artigos 7.º e 8.º), que é aplicável 12 meses após a primeira publicação da lista de organismos notificados	Art. 96(2)(b), Art. 17(2), Art. 30(2)
18 de agosto de 2024	Documento de desempenho e durabilidade para as baterias industriais recarregáveis com mais de 2 kWh, as baterias para meios de transporte ligeiros (MTL) e as baterias de veículos elétricos; dados sobre o estado de saúde no sistema de gestão da bateria; documentação de segurança dos sistemas de armazenamento estacionário; limite de chumbo de 0,01 % nas baterias portáteis	Art. 10(1), Art. 12(2), Art. 14(1), Annex I
24 de julho de 2025	Entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2025/606 da Comissão: metodologia para a eficiência da reciclagem e as taxas de recuperação de materiais	Art. 2
31 de julho de 2025	Entrada em vigor do Regulamento (UE) 2025/1561: as obrigações de dever de diligência são adiadas para 18 de agosto de 2027	Art. 1, Art. 2
18 de agosto de 2025	É aplicável o capítulo VIII (registo dos produtores, responsabilidade alargada do produtor, recolha, tratamento e comunicação de informação); revogação da Diretiva 2006/66/CE; símbolo de recolha seletiva em todas as baterias; prazo para os Estados-Membros fixarem as regras sobre sanções	Art. 96(2), Art. 95, Art. 13(4), Art. 93

26 de julho de 2026	Prazo para as orientações da Comissão sobre o dever de diligência em matéria de baterias	Art. 48(5)
13 de agosto de 2026	O Regulamento (UE) 2026/1738 (veículos em fim de vida) passa a aplicar-se ao BattR: as restrições de substâncias do anexo I são substituídas: mantêm-se os limites de mercúrio, cádmio e chumbo e são acrescentadas novas condições para o cádmio, o chumbo e o crómio hexavalente nas baterias incorporadas em veículos M1 e N1	Art. 53, Art. 59(2), Annex XII
18 de agosto de 2026	Rótulo de informações gerais em todas as baterias, rótulo de capacidade nas baterias portáteis recarregáveis, nas baterias MTL e nas baterias SLI, e rótulo «não recarregável», ou 18 meses após o ato de execução, se posterior	Art. 13(1)-(3)
18 de fevereiro de 2027	As baterias portáteis devem ser removíveis e substituíveis pelo utilizador final e as baterias MTL por um profissional independente (artigo 11.º); código QR em todas as baterias; passaporte da bateria para as baterias MTL, as baterias industriais com mais de 2 kWh e as baterias de veículos elétricos	Art. 96(2), Art. 13(6), Art. 77(1)
18 de agosto de 2027	As obrigações de dever de diligência em matéria de baterias passam a aplicar-se aos operadores económicos com um volume de negócios líquido igual ou superior a 40 milhões de EUR	Art. 48(1), Art. 47
31 de dezembro de 2027	Meta de recolha de resíduos de baterias portáteis: 63 %	Art. 59(3)
18 de agosto de 2028	Documentação do teor de material reciclado para as baterias industriais com mais de 2 kWh, as baterias de veículos elétricos e as baterias SLI (ou 24 meses após o ato delegado, se posterior); desempenho mínimo das baterias portáteis de uso geral e das baterias MTL (ou 18 a 24 meses após os atos delegados, se posterior); o limite de chumbo passa a aplicar-se às pilhas-botão de zinco-ar	Art. 8(1), Art. 9(1), Art. 10(3), Annex I
31 de dezembro de 2028	Meta de recolha de resíduos de baterias MTL: 51 %	Art. 60(3)
31 de dezembro de 2030	Meta de recolha de resíduos de baterias portáteis: 73 %	Art. 59(3)
18 de agosto de 2031	Teor mínimo de material reciclado nos materiais ativos: 16 % de cobalto, 85 % de chumbo, 6 % de lítio, 6 % de níquel	Art. 8(2)
31 de dezembro de 2031	Meta de recolha de resíduos de baterias MTL: 61 %	Art. 60(3)

18 de agosto de 2033	A documentação do teor de material reciclado passa a abranger as baterias MTL	Art. 8(1)
18 de agosto de 2036	O teor mínimo de material reciclado sobe para 26 % de cobalto, 85 % de chumbo, 12 % de lítio, 15 % de níquel, incluindo as baterias MTL	Art. 8(3)

Obrigações por função

Fabricante

- Conceber e fabricar todas as baterias de acordo com os requisitos relativos a substâncias, pegada de carbono, teor de material reciclado, desempenho, segurança e estado de saúde dos artigos 6.º a 10.º, 12.º e 14.º, marcá-las e rotulá-las nos termos do artigo 13.º e fornecer instruções e informações de segurança nas línguas do Estado-Membro de venda. Art. 38(1)
- Conceber e fabricar todas as baterias de acordo com os requisitos relativos a substâncias, pegada de carbono, teor de material reciclado, desempenho e durabilidade, segurança e estado de saúde dos artigos 6.º a 10.º, 12.º e 14.º. Art. 38(1)
- Marcar e rotular todas as baterias conforme exigido pelo artigo 13.º (informações gerais, capacidade, símbolo de recolha seletiva, substâncias perigosas, código QR). Art. 38(1), Art. 13
- Fornecer com a bateria as instruções e as informações de segurança na(s) língua(s) do Estado-Membro de venda. Art. 38(1)
- Antes de colocar uma bateria no mercado, elaborar a documentação técnica do anexo VIII, realizar o procedimento de avaliação da conformidade do artigo 17.º (módulo A, D1 ou G, com um organismo notificado para a pegada de carbono e o teor de material reciclado), elaborar a declaração UE de conformidade e apor a marcação CE. Art. 38(2)-(3), Art. 17, Art. 18, Art. 20
- Antes de colocar uma bateria no mercado, elaborar a documentação técnica do anexo VIII. Art. 38(2), Annex VIII
- Realizar o procedimento de avaliação da conformidade do artigo 17.º (módulo A, D1 ou G, com um organismo notificado para os requisitos de pegada de carbono e de teor de material reciclado) antes de colocar a bateria no mercado. Art. 38(2), Art. 17
- Elaborar a declaração UE de conformidade do artigo 18.º e conservá-la juntamente com a documentação técnica. Art. 38(3), Art. 18
- Apor a marcação CE na bateria, ou na sua embalagem e nos documentos que a acompanham quando a bateria não o permita, antes de a colocar no mercado. Art. 38(3), Art. 20
- Manter a documentação técnica e a declaração UE de conformidade à disposição das autoridades nacionais durante 10 anos após a colocação da bateria no mercado e assegurar que a produção em série se mantém conforme. Art. 38(4)-(5)
- Manter a documentação técnica e a declaração UE de conformidade à disposição das autoridades nacionais durante 10 anos após a colocação da bateria no mercado. Art. 38(4)
- Dispor de procedimentos para que as baterias fabricadas em série se mantenham conformes, tendo em conta as alterações da conceção ou das características e as alterações das normas harmonizadas, especificações comuns ou outras especificações técnicas a que se faça referência. Art. 38(5)
- Marcar cada bateria com a identificação do modelo e o número de lote ou de série, bem como com o seu nome ou marca, o endereço postal e um ponto de contacto único, ou indicar estes elementos na embalagem ou num documento que acompanhe a bateria quando esta for demasiado pequena. Art. 38(6)-(7)
- A partir de 18 de agosto de 2024, fazer acompanhar as baterias industriais recarregáveis com mais de 2 kWh, as baterias MTL e as baterias de veículos elétricos de um documento que indique os valores de desempenho e durabilidade do anexo IV, e manter atualizados os dados sobre o estado de saúde no sistema de gestão da bateria das baterias de armazenamento estacionário, MTL e de veículos elétricos, com acesso apenas de leitura para quem tenha adquirido legalmente a bateria, incluindo operadores independentes ou operadores de gestão de resíduos, ou um terceiro que atue em seu nome. Art. 10(1), Art. 14(1)-(2), Art. 38(8)

- A partir de 18 de agosto de 2024, fazer acompanhar as baterias industriais recarregáveis com mais de 2 kWh, as baterias MTL e as baterias de veículos elétricos de um documento que indique os valores dos parâmetros de desempenho e durabilidade eletroquímicos do anexo IV. Art. 10(1)
- Manter dados atualizados sobre o estado de saúde e a vida útil esperada no sistema de gestão da bateria dos sistemas estacionários de armazenamento de energia em baterias, das baterias MTL e das baterias de veículos elétricos, com acesso apenas de leitura para quem tenha adquirido legalmente a bateria, incluindo operadores independentes ou operadores de gestão de resíduos, ou um terceiro que atue em seu nome. Art. 14(1)-(2), Art. 38(8)
- Elaborar uma declaração da pegada de carbono por modelo de bateria e por unidade de fabrico para as baterias de veículos elétricos, as baterias industriais recarregáveis com mais de 2 kWh e as baterias MTL, de forma escalonada a partir de 18 de fevereiro de 2025 (veículos elétricos), 18 de fevereiro de 2026 (industriais recarregáveis) e 18 de agosto de 2028 (MTL), ou 12 a 18 meses após os atos da Comissão sobre a metodologia e o formato, se posterior; as classes de desempenho e os limiares máximos seguem-se em datas posteriores. Art. 7(1)-(3)
- A partir de 18 de agosto de 2028 (ou 24 meses após o ato delegado, se posterior), documentar a percentagem de cobalto, chumbo, lítio e níquel reciclados nas baterias industriais com mais de 2 kWh, nas baterias de veículos elétricos e nas baterias SLI, e cumprir as percentagens mínimas de 16 % de cobalto, 85 % de chumbo, 6 % de lítio e 6 % de níquel a partir de 18 de agosto de 2031, que sobem para 26 %, 85 %, 12 % e 15 % a partir de 18 de agosto de 2036. Art. 8(1)-(3)
- A partir de 18 de agosto de 2025, marcar todas as baterias com o símbolo de recolha seletiva (e com Cd ou Pb quando o cádmio exceda 0,002 % ou o chumbo 0,004 %); a partir de 18 de agosto de 2026, ou 18 meses após o ato de execução, se posterior, acrescentar os rótulos de informações gerais e de capacidade; a partir de 18 de fevereiro de 2027, acrescentar um código QR que remeta para o passaporte da bateria ou para as informações de conformidade e de resíduos. Art. 13(1)-(6)
- A partir de 18 de fevereiro de 2027, dotar cada bateria MTL, bateria industrial com mais de 2 kWh e bateria de veículo elétrico colocada no mercado de um passaporte da bateria com as informações do anexo XIII, mantê-lo exato e atualizado e carregar o seu identificador único no registo dos passaportes digitais de produto. Art. 77(1), (3)-(4), (10)
- Se colocar no mercado produtos com baterias portáteis, a partir de 18 de fevereiro de 2027 tornar a bateria facilmente removível e substituível pelo utilizador final com ferramentas disponíveis no mercado, publicar em linha as instruções de remoção, manter a bateria disponível como peça sobresselente durante cinco anos após a última unidade do modelo e nunca usar software para impedir a substituição; as baterias MTL devem ser substituíveis por um profissional independente. Art. 11(1), (5), (7)-(8), Art. 96(2)
- Se colocar no mercado produtos com baterias portáteis, a partir de 18 de fevereiro de 2027 concebê-los de modo que a bateria seja facilmente removível e substituível pelo utilizador final com ferramentas disponíveis no mercado, e nunca usar software para impedir a sua substituição; as baterias MTL devem ser substituíveis por um profissional independente. Art. 11(1), Art. 11(5) and Art. 96(2)
- A partir de 18 de fevereiro de 2027, publicar em linha as instruções para a remoção e a substituição das baterias portáteis dos produtos que coloque no mercado. Art. 11(1)
- A partir de 18 de fevereiro de 2027, manter disponível a bateria portátil de um produto como peça sobresselente durante cinco anos após a colocação no mercado da última unidade do modelo do produto. Art. 11(7)
- Tomar medidas corretivas, retirar ou recolher qualquer bateria que considere não conforme, informar as autoridades de fiscalização do mercado quando apresente um risco e fornecer as informações de

conformidade mediante pedido fundamentado. Art. 38(9)-(10)

- Se considerar ou tiver motivos para crer que uma bateria que colocou no mercado não está conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para a pôr em conformidade, retirá-la ou recolhê-la e, quando apresente um risco, informar as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que a disponibilizou. Art. 38(9)
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade da bateria, numa língua que essa autoridade compreenda facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos apresentados pelas baterias que colocou no mercado. Art. 38(10)
- A partir de 18 de agosto de 2027, se o seu volume de negócios líquido tiver sido igual ou superior a 40 milhões de EUR (isoladamente ou como parte de um grupo), estabelecer uma política de dever de diligência em matéria de baterias para o cobalto, a grafite natural, o lítio e o níquel, mandá-la verificar e auditar periodicamente por um organismo notificado, publicar um relatório anual e conservar os registos durante 10 anos. Art. 47, Art. 48(1)-(3), Art. 49, Art. 50, Art. 52(3)
- A partir de 18 de agosto de 2027, se o seu volume de negócios líquido tiver sido igual ou superior a 40 milhões de EUR (isoladamente ou como parte de um grupo), estabelecer e aplicar uma política de dever de diligência em matéria de baterias para o cobalto, a grafite natural, o lítio e o níquel, com o sistema de gestão, a gestão de riscos e a divulgação que o regulamento exige. Art. 47, Art. 48(1), Art. 49 and Art. 50
- Mandar verificar a sua política de dever de diligência em matéria de baterias por um organismo notificado e auditá-la periodicamente por esse organismo. Art. 48(2)
- Rever todos os anos a sua política de dever de diligência em matéria de baterias e disponibilizar publicamente um relatório sobre a mesma, nomeadamente na Internet. Art. 52(3)
- Conservar a documentação que demonstra o cumprimento das obrigações de dever de diligência, incluindo o relatório de verificação, a decisão de aprovação e os relatórios de auditoria, durante 10 anos após a colocação no mercado da última bateria fabricada ao abrigo da política. Art. 48(3)

Importador

- Colocar no mercado apenas baterias que cumpram os artigos 6.º a 10.º, 12.º, 13.º e 14.º e verificar previamente que o fabricante elaborou a declaração UE de conformidade e a documentação técnica, realizou a avaliação da conformidade, apôs a marcação CE e os rótulos, forneceu os documentos e as instruções exigidos e indicou o seu nome e endereço na bateria. Art. 41(1)-(2)
- Indicar o seu próprio nome ou marca, o endereço postal e um ponto de contacto único na bateria, na sua embalagem ou num documento que a acompanhe. Art. 41(3)
- Evitar que as condições de armazenagem e de transporte comprometam a conformidade, submeter a ensaios por amostragem as baterias comercializadas quando o risco o justifique, manter um registo de reclamações e de recolhas e manter os distribuidores informados. Art. 41(4)-(5)
- Enquanto uma bateria estiver sob a sua responsabilidade, evitar que as condições de armazenagem e de transporte comprometam a sua conformidade. Art. 41(4)
- Quando os riscos apresentados por uma bateria o justifiquem, submeter a ensaios por amostragem as baterias comercializadas, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de baterias não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados. Art. 41(5)
- Tomar medidas corretivas, retirar ou recolher as baterias não conformes, informar a autoridade de fiscalização do mercado quando uma bateria apresente um risco, conservar uma cópia da declaração UE de conformidade durante 10 anos e disponibilizar a documentação técnica a pedido. Art. 41(6)-(8)
- Quando uma bateria que colocou no mercado não esteja conforme, tomar as medidas corretivas necessárias para a pôr em conformidade, retirá-la ou recolhê-la e, quando apresente um risco, informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que a disponibilizou. Art. 41(6)
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação da bateria no mercado e assegurar que a documentação técnica lhes pode ser disponibilizada a pedido. Art. 41(7)
- Fornecer a uma autoridade nacional competente, mediante pedido fundamentado, todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade da bateria, numa língua que a autoridade compreenda facilmente, e cooperar na adoção de medidas corretivas. Art. 41(8)
- Se comercializar uma bateria sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar uma bateria ou a sua finalidade, assume todas as obrigações do fabricante previstas no artigo 38.º. Art. 44
- Enquanto operador que coloca a bateria no mercado, atribuir o identificador único subjacente ao código QR, manter exato o passaporte da bateria das baterias MTL, das baterias industriais com mais de 2 kWh e das baterias de veículos elétricos a partir de 18 de fevereiro de 2027 e, a partir de 18 de agosto de 2027, cumprir as obrigações de dever de diligência se o seu volume de negócios líquido tiver atingido 40 milhões de EUR. Art. 77(3)-(4), Art. 47, Art. 48(1)
- Enquanto operador económico que coloca no mercado uma bateria MTL, uma bateria industrial com mais de 2 kWh ou uma bateria de veículo elétrico, a partir de 18 de fevereiro de 2027, atribuir o identificador único subjacente ao respetivo código QR e manter o passaporte da bateria exato, completo e atualizado. Art. 77(3)-(4)
- A partir de 18 de agosto de 2027, se o seu volume de negócios líquido tiver atingido 40 milhões de EUR (isoladamente ou como parte de um grupo), cumprir as obrigações de dever de diligência em matéria de baterias enquanto operador que coloca as baterias no mercado. Art. 47, Art. 48(1)
- Se estiver estabelecido num Estado-Membro e fornecer baterias de um país terceiro pela primeira vez nesse Estado-Membro a título profissional, é o seu produtor aí (e, se vender por contrato à distância

diretamente a utilizadores finais num Estado-Membro em que não esteja estabelecido, é o produtor nesse Estado-Membro): registar-se no registo nacional de produtores e assumir a responsabilidade alargada do produtor. Art. 3(1)(47)(c)-(d), Art. 55(2), Art. 56(1)

- Se estiver estabelecido num Estado-Membro e fornecer baterias de um país terceiro pela primeira vez nesse Estado-Membro a título profissional, ou vender por contrato à distância diretamente a utilizadores finais num Estado-Membro em que não esteja estabelecido, é o produtor dessas baterias aí. Art. 3(1)(47)(c)-(d)
- Enquanto produtor, registar-se no registo de produtores desse Estado-Membro antes de aí disponibilizar as baterias pela primeira vez. Art. 55(2)
- Enquanto produtor, assumir a responsabilidade alargada do produtor pelas baterias que disponibiliza nesse Estado-Membro. Art. 56(1)
- Poder identificar, durante 10 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido uma bateria e todos os operadores a quem a tenha fornecido, com as quantidades e os modelos. Art. 46

Distribuidor

- Antes de disponibilizar uma bateria, verificar que o produtor está inscrito no registo de produtores, que a bateria ostenta a marcação CE e os rótulos do artigo 13.º, que os documentos e as instruções exigidos a acompanham e que o fabricante e o importador nela indicaram a sua identificação. Art. 42(1)-(2)
- Não vender uma bateria que considere não conforme até que seja posta em conformidade, informar o fabricante ou o importador e as autoridades quando apresente um risco, manter condições seguras de armazenagem e de transporte e assegurar que são tomadas medidas corretivas, a retirada ou a recolha. Art. 42(3)-(6)
- Não disponibilizar uma bateria que considere ou tenha motivos para crer que não está conforme até que seja posta em conformidade e, quando apresente um risco, informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado. Art. 42(3)
- Enquanto uma bateria estiver sob a sua responsabilidade, evitar que as condições de armazenagem e de transporte comprometam a sua conformidade. Art. 42(4)
- Se uma bateria que disponibilizou não estiver conforme, assegurar que são tomadas as medidas corretivas para a pôr em conformidade, retirá-la ou recolhê-la e, quando apresente um risco, informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que a disponibilizou. Art. 42(5)
- Receber dos utilizadores finais, gratuitamente e sem obrigação de compra, os resíduos de baterias das categorias que vende, no estabelecimento de venda a retalho ou na sua proximidade, e entregá-los ao produtor responsável, à organização de responsabilidade do produtor ou ao operador de gestão de resíduos selecionado. Art. 62(1)-(3)
- Se vender por contrato à distância, assegurar um número suficiente de pontos de recolha em todo o Estado-Membro; se efetuar entregas, propor a receção gratuita de resíduos de baterias no ponto de entrega ou num ponto de recolha local e informar desse facto o utilizador final no momento da compra. Art. 62(4)-(5)
- Exibir de forma permanente, na loja e em linha, as informações dos produtores destinadas ao utilizador final sobre prevenção, recolha seletiva, segurança e significado dos rótulos, e indicar separadamente no ponto de venda os custos da responsabilidade alargada do produtor. Art. 74(4)-(5)
- Poder identificar, durante 10 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido uma bateria e todos os operadores a quem a tenha fornecido, com as quantidades e os modelos. Art. 46

Prestador de serviços de execução de encomendas

- Assegurar que a armazenagem, a embalagem, o endereçamento e a expedição não comprometem a conformidade das baterias com os artigos 6.º a 10.º, 12.º, 13.º e 14.º. Art. 43
- Cooperar com as autoridades nacionais em qualquer ação destinada a eliminar os riscos das baterias que manuseia e informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado quando uma bateria apresente um risco. Art. 43, Art. 40(3)(c), Art. 40(4)
- Poder identificar, durante 10 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido uma bateria e todos os operadores a quem a tenha fornecido. Art. 46

Plataforma em linha

- Antes de permitir que um produtor ofereça baterias a consumidores na sua plataforma, obter os seus dados de inscrição no registo de produtores e o número de registo, bem como uma autocertificação de que só oferece baterias que cumprem os requisitos de responsabilidade alargada do produtor dos artigos 56.º a 58.º; quando um registo nacional de produtores não seja público, o Estado-Membro deve conceder-lhe acesso gratuito ao mesmo para esta verificação. Art. 62(6), Art. 55(13)

Produtor (responsabilidade alargada do produtor)

- Registar-se no registo de produtores de todos os Estados-Membros em que disponibilize baterias pela primeira vez, incluindo as baterias incorporadas em aparelhos ou veículos, antes de aí as vender; a autoridade atribui um número de registo no prazo de 12 semanas após um pedido completo. Art. 55(2)-(3), (9)
- Assumir a responsabilidade alargada do produtor a partir de 18 de agosto de 2025 e financiar a recolha seletiva, o transporte e o tratamento, o estudo da composição, a informação aos utilizadores finais e a comunicação de dados relativos às baterias que disponibiliza. Art. 56(1), (4), Art. 96(2)
- Se vender por contrato à distância para um Estado-Membro a partir de outro país, nomear por mandato escrito um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor nesse Estado-Membro. Art. 56(3)
- Obter uma autorização da autoridade competente, a título individual ou através de uma organização de responsabilidade do produtor autorizada, e prestar uma garantia que cubra os custos de gestão de resíduos. Art. 57(1), Art. 58(1)-(2), (7)
- No caso das baterias portáteis, gerir um sistema de recolha e de receção de âmbito nacional e atingir taxas de recolha de 45 % até 31 de dezembro de 2023, 63 % até 31 de dezembro de 2027 e 73 % até 31 de dezembro de 2030; no caso das baterias MTL, 51 % até 31 de dezembro de 2028 e 61 % até 31 de dezembro de 2031. Art. 59(1)-(3), Art. 60(1)-(3)
- No caso das baterias SLI, industriais e de veículos elétricos, receber gratuitamente todos os resíduos de baterias de distribuidores, reconstrutores, instalações de tratamento e pontos de recolha públicos e entregá-los a instalações licenciadas para tratamento. Art. 61(1), (3)
- Informar os utilizadores finais e os distribuidores sobre a prevenção de resíduos, a recolha seletiva, os pontos de receção, a segurança e o significado dos rótulos, facultar gratuitamente aos operadores de resíduos informações sobre desmontagem e segurança e realizar campanhas de sensibilização. Art. 74(1)-(3), (6)
- Comunicar à autoridade competente, em cada ano civil e no prazo de seis meses após o final do ano, as quantidades colocadas no mercado, recolhidas, tratadas, exportadas e preparadas para reutilização, bem como a taxa de recolha atingida. Art. 75(1)-(2), (7)

Operador de reutilização, reaproveitamento ou reconstrução

- O operador que coloca no mercado uma bateria preparada para reutilização, reaproveitada ou reconstruída é tratado como seu fabricante e deve realizar uma avaliação da conformidade adicional do módulo A, aplicar novos rótulos que indiquem a alteração de estatuto e seguir instruções de controlo da qualidade e de segurança para o exame, o ensaio, a embalagem e a expedição.
  Art. 38(11), Art. 17(3), Art. 13(9), Art. 45
- Um operador económico que coloque no mercado uma bateria preparada para reutilização, reaproveitada ou reconstruída é tratado como seu fabricante e assume as obrigações do fabricante.
  Art. 38(11)
- Realizar uma avaliação da conformidade adicional do módulo A para a bateria preparada para reutilização, reaproveitada ou reconstruída antes de a colocar no mercado. Art. 17(3)
- Aplicar na bateria novos rótulos que indiquem a alteração do seu estatuto. Art. 13(9)
- Efetuar o exame, o ensaio de desempenho, a embalagem e a expedição da bateria e dos seus componentes de acordo com instruções adequadas de controlo da qualidade e de segurança. Art. 45(1)
- O mesmo operador torna-se o produtor dessa bateria para efeitos da responsabilidade alargada do produtor e assume a responsabilidade pelo passaporte da bateria; os requisitos de pegada de carbono e de teor de material reciclado não se aplicam a uma bateria que já tivesse sido colocada no mercado ou posta em serviço antes da operação, e os requisitos de desempenho e durabilidade não se aplicam quando o operador demonstre que a bateria foi colocada no mercado ou posta em serviço antes das datas em que esses requisitos passaram a ser aplicáveis. Art. 56(2), Art. 77(7), Art. 7(5), Art. 8(4), Art. 10(4)

Sanções

Os Estados-Membros tiveram de estabelecer, até 18 de agosto de 2025, sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para as infrações e de as notificar à Comissão; os montantes são fixados a nível nacional. Para além das sanções, as autoridades de fiscalização do mercado devem exigir medidas corretivas para qualquer bateria não conforme, podem proibi-la ou restringi-la no seu mercado e devem assegurar a sua retirada ou recolha; as falhas formais, como a falta de marcação CE, de declaração de conformidade ou de documentação técnica, devem ser corrigidas, sob pena de restrição da bateria, e as infrações persistentes aos deveres de diligência podem conduzir à restrição ou à proibição das baterias do operador.
Art. 93, Art. 79, Art. 83, Art. 84

Lista de verificação

- Classifique todas as baterias que manuseia como portáteis, MTL, SLI, industriais ou de veículos elétricos, aplicando a categoria mais rigorosa quando mais do que uma se adeque (art. 1.º, n.º 3, e art. 3.º).
- Identifique o seu papel para cada bateria: fabricante, importador, distribuidor, prestador de serviços de execução de encomendas, plataforma em linha ou produtor, lembrando que as vendas sob marca própria fazem de si o fabricante (art. 44.º).
- Registe-se como produtor em todos os Estados-Membros em que disponibilize baterias pela primeira vez e nomeie uma organização de responsabilidade do produtor ou um mandatário, quando necessário (art. 55.º a 58.º).
- Verifique que a documentação técnica, a declaração UE de conformidade, a marcação CE, a identificação do modelo e do lote e os dados de contacto do fabricante ou do importador existem para todos os modelos (art. 38.º e 41.º).
- Planeie a introdução dos rótulos: símbolo de recolha seletiva a partir de 18 de agosto de 2025, rótulos de informações gerais e de capacidade a partir de 18 de agosto de 2026 ou 18 meses após o ato de execução, se posterior, código QR a partir de 18 de fevereiro de 2027 (art. 13.º).
- Prepare os dados do passaporte da bateria e o identificador único das baterias MTL, das baterias industriais com mais de 2 kWh e das baterias de veículos elétricos antes de 18 de fevereiro de 2027 (art. 77.º).
- Redesenhe os produtos com baterias portáteis para que a bateria seja removível e substituível pelo utilizador final e assegure cinco anos de peças sobresselentes, antes de 18 de fevereiro de 2027 (art. 11.º).
- Programe a declaração da pegada de carbono e a documentação do teor de material reciclado das baterias de veículos elétricos, industriais e MTL de acordo com as datas escalonadas dos artigos 7.º e 8.º.
- Se o seu volume de negócios líquido atingir 40 milhões de EUR, elabore uma política de dever de diligência em matéria de baterias e mande-a verificar por um organismo notificado antes de 18 de agosto de 2027 (art. 47.º a 52.º).
- Organize a receção gratuita de resíduos de baterias nos seus estabelecimentos ou pontos de entrega e coloque a informação ao utilizador final e a linha de custos separada no ponto de venda (art. 62.º e 74.º).

Fontes

1. Regulamento (UE) 2023/1542 relativo às baterias e aos resíduos de baterias, texto consolidado de 31 de julho de 2025 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02023R1542-20250731
2. Regulamento (UE) 2023/1542, texto original publicado no JO L 191 de 28 de julho de 2023 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R1542
3. Regulamento (UE) 2024/1781 relativo à conceção ecológica de produtos sustentáveis, que altera o artigo 77.º (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1781
4. Regulamento Delegado (UE) 2025/606 da Comissão relativo à eficiência da reciclagem e às taxas de recuperação de materiais (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R0606
5. Regulamento (UE) 2025/1561 que adia as obrigações de dever de diligência em matéria de baterias (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R1561
6. Regulamento (UE) 2026/1738 relativo aos veículos em fim de vida, que altera o anexo I (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026R1738
7. Baterias: a página da Comissão Europeia sobre o Regulamento Baterias — https://environment.ec.europa.eu/topics/waste-and-recycling/batteries_en

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/battr/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.